



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.876, de 2007**

*Torna obrigatória construção de área destinada à prática desportiva nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, da rede pública e privada, em todo o território nacional.*

**Autor:** Deputado Geraldo Resende

**Relator:** Deputado Andres Sanchez

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.876, de 2007, pretende tornar obrigatória a existência de área destinada à prática desportiva, inclusive com quadra e vestiários, nos novos estabelecimentos de ensino fundamental e médio da rede pública e privada de ensino em todo o território nacional, e estipula um prazo de 5 anos para que os estabelecimentos de ensino em funcionamento se adaptem à exigência em questão.

A proposição em análise tramitou pela Comissão de Turismo e Desporto – CTD e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente, na forma do substitutivo apresentado pela CTD, em ambas as comissões, sem que fossem apresentadas emendas.

O referido Substitutivo propõe a inserção do art. 26-B na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB, com o objetivo de assegurar aos estudantes das escolas, públicas e privadas, o acesso a instalações adequadas para a prática de educação física, em especial quadras desportivas.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, as matérias serão analisadas sob o aspecto da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Estabelece a sobredita Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - CFT em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo”.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Da análise do projeto, em conformidade com o previsto pelos atos das disposições constitucionais transitórias, particularmente os incluídos pela EC -95/2016, que trata dos gastos públicos, observa-se, que embora a proposição não seja alcançada pela regra do art. 109, §4º, já que não configura no momento o descumprimento pelo Poder Executivo do limite individualizado da despesa, a elevação de gastos proposta sem a devida compensação, por meio de redução de outras despesas, poderá ter por consequência a extrapolação desse limite.

Por sua vez, o art. 113 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias<sup>1</sup> exige a estimativa do impacto orçamentário e financeiro para a proposta legislativa que criar despesa obrigatória, nos seguintes termos:

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Nesse passo, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), em seu art. 16, vem ratificar a sobredita exigência, além de delimitar os exercícios que devam estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017):

*Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.*

Corroborando o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

**SÚMULA nº 1/08-CFT** - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de*

---

<sup>1</sup> Dispositivo inserido no ADCT pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, para instituir o Novo Regime Fiscal.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

*seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Em face das normas supracitadas, verifica-se que o Projeto de Lei em foco, por conter matéria que cria despesa obrigatória de caráter permanente, quando obriga que as novas escolas de ensino fundamental e médio, públicas e privadas, tenham áreas específicas para a prática desportiva, com quadra e vestiários, e, ainda, determina um prazo de 5 anos para que aquelas que já estejam em funcionamento se adaptem à nova exigência, sem, no entanto, observar os requisitos legais supramencionados, está inadequado e incompatível com as normas orçamentárias e financeiras.

Quanto ao substitutivo aprovado pela CTD, constata-se que, na medida em que pretende assegurar que as escolas possuam instalações destinadas à prática da educação física, em especial quadras desportivas, também finda por criar despesa obrigatória de caráter permanente, sem a observância dos requisitos legais anteriormente citados.

Pelo exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 1.876/07, bem como do Substitutivo aprovado pelas Comissões de Turismo e Desporto e de Educação e Cultura.**

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2017.

**Deputado Andrés Sanchez**  
**Relator**